



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000070/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.208 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente FRANCISCO RENAN ORONOZ PROENCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. GLOSA.

Somente as doações efetuadas na forma da lei aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e devidamente comprovadas são passíveis de dedução.

Tratando-se de penalidade aplicada pela Justiça Federal, o depósito referente à prestação pecuniária efetivado em conta vinculada judicial, destinado para entidade beneficente indicada pela determinação judicial, não tem o caráter de doação pretendido pelo sujeito passivo para reduzir a base de cálculo do imposto devido no ajuste anual, ainda que a decisão judicial seja anulada posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 72/79), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólhos processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 62/64), proferida em sessão de 25/11/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 10-28.644, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2/8), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. GLOSA.

Somente as doações efetuadas na forma da lei e devidamente comprovadas são passíveis de dedução. Tratando-se de penalidade aplicada pela Justiça Federal, o depósito referente à prestação pecuniária, não tem o caráter de doação pretendido pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, ano-calendário de 2003, com notificação de lançamento e peças integrativas (e-fls. 34/37), tendo o contribuinte sido notificado em 04/01/2007 (e-fl. 39), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata a presente Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física de glosa de dedução de incentivo, no valor de R\$ 4.443,30 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos) na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2004 – Ano-Calendário 2003 do contribuinte acima identificado.

Com essa glosa, foi apurado um crédito tributário de R\$ 9.593,52 (nove mil e quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), calculado até 30/11/2006.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte, por seu procurador, apresentou impugnação, dentro do prazo legal, informando que *“foi determinado ao Impugnante, mediante decisão judicial, o pagamento de 100 salários mínimos (valor à época correspondente a quantia de R\$ 24.000,00), até o dia 23 de junho de 2003, valor esse que seria destinado à entidade beneficente Lar das Meninas”* (item 3 da peça impugnatória, fl. 03).

Transcreve o art. 87 do Decreto n.º 3.000/99 para demonstrar a previsão de deduções a título de incentivo à Criança e ao Adolescente no limite de 6% do valor do imposto devido e colaciona ementas sobre o assunto.

Anexa cópia de documentos e solicita o cancelamento da exigência fiscal, por inexistência de infração imputada ao impugnante, que agiu de acordo com os ditamentos da legislação do imposto de renda.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi refutada a insurgência do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou a tese decidida.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 22/12/2010, e-fl. 69, protocolo recursal em 19/01/2011, e-fls. 70/72), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia é relativo a glosa em DAA da pessoa física constando no lançamento “*Glosa do valor de R\$ 4.443,30, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação*” e, também constando, que “[*n*]ão há previsão legal que permita a dedução de contribuição efetuada diretamente à entidade beneficente (*Lar das Meninas*)” (e-fl. 35), na forma da legislação (art. 12, incisos I a III, e § 1.º, da Lei n.º 9.532/97; e art. 87, inciso I a III, Decreto n.º 3.000/99).

O recorrente contesta a glosa em relação a dedução da doação que teria efetuado à entidade beneficente “*Lar das Meninas*”, em *Bento Gonçalves/RS*, considerando que, em sua visão, a legislação previa o benefício, até o limite de 6% do valor do imposto devido, a título de incentivo à Criança e ao Adolescente.

Advoga que a DRJ teria mantido a glosa por entender que se tratava de “cumprimento de decisão judicial” em processo na “justiça federal” (e-fls. 17, 19 e 56) e, por isso, interpretava que não se cuidava de “doação”, o que seria um equívoco. Explica, inclusive, que no *Habeas Corpus* n.º 83.301, no Supremo Tribunal Federal, todo o processo penal foi anulado desde a denúncia (e-fls. 84/136).

Pois bem. A despeito das respeitadas considerações do recorrente, especialmente no que tangencia a nulidade integral, desde o nascedouro, da ação penal que impôs o recolhimento do valor, penso não assistir razão a defesa, tendo em vista que o benefício fiscal em tela, como aponta o lançamento na origem e em dada passagem inicial a decisão da DRJ, exige que as doações tenham sido efetuadas “diretamente” aos fundos de assistência da criança e do adolescente, que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Logo, se a destinação não foi realizada diretamente para um dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes não tem razão o recorrente.

Esse argumento, por si só, mantém a exigência.

Lado outro, como apontou a DRJ, o recolhimento decorreu de ordem judicial, na qual o sentenciado estava obrigado a pagar a pena pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos ou R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), até o dia 23.06.2003, em conta vinculada do juízo da justiça federal, devendo retirar guia DARF na secretaria judiciária e, se depositado o montante, o valor seria destinado ao Lar das Meninas.

Consta dos autos o recolhimento feito em conta vinculada da Justiça Federal (conferir DARF anexado, e-fl. 19), de modo que, por óbvio, não houve um pagamento, uma doação ou um recolhimento direto sequer para a entidade beneficente em referência. O recolhimento foi para a conta vinculada da Justiça Federal. O juízo judicial foi quem determinou a destinação. Ainda que se tenha a nulidade integral do processo judicial, a consequência lógica imediata não seria pressupor que o recorrente “doou” ou “quis doar” o valor para a entidade, até porque não houve o estabelecimento de relação jurídica entre recorrente e entidade. A entidade recebeu o valor do Poder Judiciário e não do recorrente. A relação do recorrente foi estabelecida com o Estado-Juiz por força da sentença. Não há relação jurídica com a entidade.

Se o ato judicial foi anulado, o *status quo ante* não cria uma relação jurídica de doação entre recorrente e entidade (que nunca tiveram uma relação jurídica). Aliás, em tese, o recorrente teria direito, se o desejasse, a uma reparação equivalente ao valor que depositou em conta vinculada judicial e esse direito, ao meu pensar, é contra o Estado – e não contra a entidade –, pois relação com a entidade, repita-se, não foi estabelecida.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros